



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006376-44.2014.8.19.0054

APELANTE: SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA SÃO JOÃO DE MERITI LTDA.

APELADAS: REGINA CÉLIA SOARES DA ROCHA E LORRAYNE SOARES DA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM COMPUTAÇÃO GRÁFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO. TERMO *A QUO*. DOCTRINA. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DE MULTA CONTRATUAL, PAGA PELA RESCISÃO DA AVENÇA, E DE MENSALIDADE ADIMPLIDA EM MÊS NÃO FREQUENTADO POR UMA DAS APELADAS, EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). REVELIA OPERANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA PURGADA AOS 21/10/2016, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELANTE QUE TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DECRETO CONDENATÓRIO, TANTO QUE PAGOU, NA ÍNTEGRA, O MONTANTE DEVIDO E, A SEGUIR, REQUEREU A BAIXA DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. QUITAÇÃO DADA PELAS AUTORAS, ORA APELADAS. APELO INTERPOSTO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA FINS DE INTIMAÇÃO, QUE OCORREU AOS 15/08/2017, QUASE 08 (OITO) MESES APÓS A PURGA DA REVELIA, COM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO QUE COINCIDE COM A DATA DA PURGA E DA NOTÓRIA CIÊNCIA DA SENTENÇA APLICAÇÃO DO ART. 1.003, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DE INTIMAÇÕES POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OCORRÊNCIA SIMULTÂNEA DE PRECLUSÃO LÓGICA (ART. 1.000, *CAPUT* DA LEI FEDERAL N.º 13.105/2015). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível
n.º 0006376-44.2014.8.19.0054, em que é apelante SEVEN





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMPUTAÇÃO GRÁFICA SÃO JOÃO DE MERITI LTDA., e são apeladas REGINA CÉLIA SOARES DA ROCHA e LORRAYNE SOARES DA ROCHA,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14.^a Câmara Cível em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se apelação cível da sentença de fls. 30 a 33 (índice eletrônico n.º 34) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por REGINA CÉLIA SOARES DA ROCHA e LORRAYNE SOARES DA ROCHA, em face de SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA SÃO JOÃO DE MERITI LTDA., com pedido de devolução simples de multa contratual, paga em virtude da rescisão de contrato de prestação de serviços de treinamento em computação gráfica e de mensalidade adimplida em mês não frequentado pela aluna (2^a autora), em cúmulo sucessivo com responsabilidade civil por danos morais, **decretou revelia operante, julgou procedente a pretensão deduzida, condenou a ré a restituir R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), correspondentes, respectivamente, à multa contratual e à mensalidade pagas, ambas monetariamente corrigidas desde o julgado, mais juros moratórios fixados da citação, a compensar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o a sentença, acrescidos de juros de mora incidentes da citação, e a arcar com os consectários da**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor condenatório.

02. Antes da publicação da publicação no Diário Oficial, a ré constituiu advogado, purgou a revelia, requereu fosse anexado aos autos judiciais seu contrato social, aportou o comprovante do pagamento **integral** da quantia a que foi condenada e, por derradeiro, requereu arquivamento dos autos (fls. 40, indexador n.º 44).

03. Após a quitação dada pelas credoras (fls. 63, índice eletrônico n.º 67), a sentença foi publicada no D. O. e, em seguida, a ré, irredignada, apelou (razões de fls. 65 a 75, indexador n.º 71), para, em suma, ver reformada a sentença, com a improcedência da pretensão deduzida e inversão dos consectários da sucumbência, ou, alternativamente, a redução da verba compensatória.

04. Embora validamente intimadas, as recorridas não contrarrazoaram (cf. consulta ao sistema eletrônico de tramitação processual disponível no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça).

05. O recurso está corretamente preparado (cert. de fls.77, índice eletrônico 81).

É o relatório.

VOTO

06. O apelo não satisfaz requisito extrínseco de admissibilidade (tempestividade).

07. Isto porque, na hipótese, não é possível ter como tempestivo apelo interposto, aos 05/09/2017 (uma terça-feira), no último



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

dia de prazo recursal computado, via de regra, do primeiro dia útil após a data de publicação da sentença (15/08/2017 – terça-feira).

08. O termo inicial prazo peremptório recursal (15 – quinze dias úteis) caracterizou-se bem antes da intimação do julgado, ou seja, o dia 21/10/2016 (sexta-feira), quando foi protocolada a petição de fls. 40 (indexador n.º 44), por meio da qual a ré, ora apelante, constituiu patrono (instrumento de mandato às fls. 41, indexador n.º 45), aportou aos autos cópia de seu contrato social (42 a 60, índice eletrônico n.º 46), purgou a revelia e tomou ciência inequívoca da sentença proferida aos 21/03/2016, manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) vem requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 17.391,00 (dezesete mil trezentos e noventa e um reais) referente à condenação imposta a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, depois de cumpridas as formalidades legais, requer a baixa e o arquivamento do feito.” (Literalmente)

09. Ora... A publicação de sentenças é apenas uma forma de intimação, dentre outras (pessoal, postal, por carta precatória), pela qual é a alguém dada ciência dos atos e termos do processo (art. 269 do Código de Processo Civil); contudo, é de simples sabença que a sistemática processual civil adota a denominada Teoria da Ciência Inequívoca, na contagem de prazos recursais, conforme se extrai de seu 1.003, *caput*, garantindo-se, desse modo, a efetiva celeridade do processo, sem prejuízo da ampla defesa.

10. Assim, qualquer ato da parte que demonstre sua ciência inequívoca do pronunciamento judicial é a sua intimação e termo inicial do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

prazo para recorrer, como é, desde o ano de 2006, assente na Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ANTERIORIDADE DA PUBLICAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a partir daí a correr o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 3. Na hipótese, a apelação é extemporânea, haja vista inexistir dúvida quanto à retirada dos autos pela autora, representada por sua advogada, antes da publicação da sentença. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1565850/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).” (Sublinhamos).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. REVELIA DE UM DOS LITISCONSORTES VERIFICADA APENAS COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. 2. A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastante que apresente a sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgRg no REsp 1277860/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).” (Sublinhamos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CONDENATÓRIA (indenização por danos morais) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1316051/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. “A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ‘ciência inequívoca’. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).
3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)." (Sublinhamos).

11. O ingresso espontâneo da apelante nos autos, o que ocorreu (repita-se...), aos **21/10/2016 (sexta-feira)**, com o seu comprovado conhecimento da sentença condenatória, deflagrou o transcurso do prazo recursal.

12. Até porque, a não ser assim, não teria ela como saber o *quantum debeatur*, já que o processo tramitou, em 1ª instância, a sua revelia.

13. Logo, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto (insista-se...) foi interposto somente aos **05/09/2017**.

14. E, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente, porque seu inconformismo não transporia a barreira da preclusão lógica, eis que, ao agir concordando com a sentença condenatória, pagando integralmente o montante devido, requerer o arquivamento dos autos, bem como a baixa do processo, e, ainda, receber quitação das apeladas (fls. 63, índice eletrônico 67), adota



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

comportamento alternativo incompatível com os atos praticados *sponte propria*.

15. A preclusão lógica tem íntima relação com o Princípio da Boa-fé Processual, vedando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a teor da cabeça do art. 1.000 da Lei Federal n.º 13.105/2015, assim redigido:

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.”

16. Tudo bem ponderado, voto no sentido de não conhecer da apelação, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade (tempestividade).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator